



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/124 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Ecos das Flores – Actividades de Rádio e Televisão, Lda.

**Lisboa
31 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/124 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Ecos das Flores – Actividades de Rádio e Televisão, Lda.

1. Pedido

- 1.1. A 4 de abril de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada ERC) um *e-mail* do operador Ecos das Flores – Actividades de Rádio e Televisão, Lda., declarando ter remetido, em outubro de 2011, os documentos necessários para solicitar a renovação de alvará, dos quais a ERC não tinha qualquer registo.
- 1.2. O Operador Ecos das Flores – Actividades de Rádio e Televisão, Lda., é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, desde 1 de fevereiro de 2002, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação *Canal FM Flores*, na frequência 104.5MHz, no concelho de Santa Cruz das Flores.
- 1.3. De referir que entre o Operador e esta Entidade, durante alguns anos, foram efetuadas várias diligências no sentido do envio de toda a documentação necessária para a renovação do alvará, de destacar que só durante o último trimestre do corrente ano é que chegaram os documentos necessários para instrução do processo em causa, sendo que o último data de 15 de março de 2017.

2. Instrução e análise do processo

- 2.1. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão;
 - b) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;

- c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Requerente;
 - e) Declaração da requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - f) Declaração da requerente, bem como declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - g) Mapa de programas a emitir, respetivos horários e sinopses;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Relatório de gestão.
3. No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior, verificou-se que os mesmos obedecem aos normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 1 do art.º 15.º da Lei da Rádio.
4. O operador remeteu declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, *ex vi*, artigo 87.º do referido diploma, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
5. O estatuto editorial do serviço de programas denominado *Canal FM Flores* apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 34.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
6. No que concerne às linhas gerais de programação, o operador Ecos das Flores – Atividades de Rádio e Televisão, Lda., tem por missão a difusão de uma programação generalista, direcionada a um público-alvo entre os 18 e os 40 anos, no entanto, apresenta uma programação pouco diversificada.
7. **Relativamente à informação, são difundidos diariamente cinco serviços noticiosos de âmbito local e regional às 08h, 09h, 12h, 15h e 18 horas, pelo que se encontra assegurada a obrigação constante no n.º 35.º da atual Lei da Rádio.**

- 8. Segundo a “memória descritiva” apresentada pela requerente, o serviço de programas Canal FM Flores esteve ligado a vários eventos culturais e de lazer, a nível local, dando voz a todos os acontecimentos com interesse público, destinado especificamente à audiência a que serve.**
- 9. O operador e os titulares dos seus órgãos sociais não detêm, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número proibido de licenças de serviços radiofónicos, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.**
- 10. No decurso da apreciação do pedido através da grelha de programação apresentada e da audição efetuada ao serviço de programas Canal FM Flores (das 0:00 às 24:00), respeitante aos dias 1 e 3 de março de 2017, verificou-se a difusão em simultâneo de dezasseis horas diárias (entre as 19h e as 11h) com o serviço de programas Canal FM, do operador Costa e Osório, Lda., o restante horário é definido como programação própria.**
- 11. Desta forma, a emissão não se conforma ao projeto anteriormente aprovado, não tendo sido submetido a esta Entidade qualquer pedido de modificação do projeto licenciado para o serviço de programas Canal FM Flores.**
- 12. A emissão em parceria tal como efetuada pelo operador consubstancia uma alteração ao projeto anteriormente apresentado e autorizado pelo regulado, pelo que, com a sua conduta ao não requerer a autorização prévia para a alteração prévia do mesmo, o operador violou o preceituado no artigo 26.º, da Lei n.º 54/5010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).**
- 13. Contudo, a alteração em causa não se traduziu em prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial do serviço de programas em causa.**
- 14. Perante estes factos, considera esta Entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contraordenacional por violação do artigo 26.º, n.1, da Lei da Rádio.**
- 15. Recomenda-se ainda que o serviço de programas em análise, tendo em conta o seu auditório, emita uma programação mais variada, com interesses diversos e mais abrangentes.**

3. Deliberação

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dos artigos 23.º, n.º 1, e 27.º da Lei da Rádio, **renovar, pelo prazo de quinze anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Ecos das Flores – Atividades de Rádio e Televisão, Lda., para o concelho de Santa Cruz das Flores, na frequência 104.5MHz, com a denominação de Canal FM Flores.**

Mais delibera a instauração de processo contraordenacional ao operador Ecos das Flores – Atividades de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do previsto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por violação do disposto no artigo 26.º, n.1, do mesmo diploma.

Lisboa, 31 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira